



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 15090001/2022-FMS
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO 013/2022

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica, e o item 13.1 do edital do presente certame, dispõem que até “três dias úteis” antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

A abertura das propostas está marcada para o dia 24 de outubro de 2022, às 09:00hs a ser realizada no Portal de Compras Pública, e a impugnação foi apresentada via sistema do Portal de Compras Pública no dia 17 de outubro de 2022 às 09:58, portanto, tempestiva.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.”

II – DO RELATÓRIO

Em análise, trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital protocolada pela empresa HOSPITALAB HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.531.928/0001-26, devidamente qualificada, pugnando em seu pedido e justificando sua pretensão quanto a revisão na descrição dos itens 19 (desfibrilador externo automático –DEA) e 21 (Eletrocardiógrafo). Alegando, possível aquisição de produto de má qualidade e/ou de baixa procedência, além de evitar que ocorra possíveis restrições de competitividade.

III – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Este Pregoeiro e Equipe de Apoio, por unanimidade, conhece da presente Impugnação ao edital do presente certame por ser tempestivo e com previsão na legislação vigente e no próprio edital.

Antes de tudo, vale lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).”

Preliminarmente informamos que toda a descrição e especificação técnica constante no Termo de Referência, Anexo I ao edital do presente certame, segue o que determina a **PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE Nº 13886.253000/1210-01** do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde com recursos liberados para aquisição da mesma, através da **Emenda Parlamentar nº 71210009**.

Apesar de todo o esforço da impugnante em demonstrar suas razões, entende-se que não há motivo para que a descrição dos itens do edital seja alterado. Primeiro, porque não se há de falar em direcionamento de licitação, uma vez que o detalhamento do itens do Termo de Referência está determinado pelo o Ministério da Saúde em conformidade com a Proposta de Aquisição de Equipamentos, já mencionada, anexada aos autos do processo licitatório.

Em segundo lugar, não cabe a Administração Pública Municipal esta alteração. As descrições acerca de cada item foi elaborada por sistema próprio do Ministério da Saúde, como o SIGEM, bem como é sabido pelo próprio impugnante como poderemos ver:

“Sabemos que os descritivos dos equipamentos são fornecidos pelo Ministério da Saúde, Resoluções e/ou pelo SIGEM, pois é uma ferramenta que disponibiliza informações das configurações permitidas para cada equipamento, entretanto, essa ferramenta auxilia na elaboração dos descritivos para que os órgãos façam suas aquisições diante das reais necessidades.”

Em terceiro, considerando que as especificações são mínimas e podendo o licitante vencedor apresentar equipamento de melhor especificação, não acarretando em prejuízos para a Administração Pública Municipal.

E considerando, os princípios da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, princípios esses basilares para a Administração Pública, corroborando para maior vantagem da escolha da melhor proposta, uma vez que se busca o melhor preço de forma mais legal possível, sem restrições de competitividades de qualquer licitante. Não infringindo nenhum princípio basilar que norteia o processo licitatório, nem tampouco a limitação de participação de nenhum licitante.

IV – DOS DISPOSITIVOS DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, o Pregoeiro de São Francisco do Oeste/RN, decide conhecer do Recurso Administrativo, por ser tempestivo e obedecer aos ditames legais e no mérito, e, **NÃO DAR PROVIMENTO**. Mantendo todos os prazos e cláusulas previstas no edital.



P



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



São Francisco do Oeste/RN, 18 de outubro de 2022


João Paulo Ferreira de Moraes
PREGOEIRO